



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.931046/2013-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.178 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2020
Recorrente VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso voluntário contra a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo não constitui meio adequado para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica ao cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), que informa como crédito pagamento a maior efetuado em 31/10/2012. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se o presente processo de pedido de compensação, DCOMP nº 08989.47169.300413.1.3.04-0990, período de apuração (PA) 30/09/2012, com recolhimento em DARF no valor de R\$ 60.869,12.

Foi emitido Despacho Decisório em 02/08/2013, código de rastreamento n.º 057869655, indeferindo o pedido com a fundamentação de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP analisada.

Cientificada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando:

Houve uma tentativa de participarmos de uma licitação no Exterior para tal feito precisamos adiantar em 08/03/2012 USD 5.000 (cinco mil dólares dos Estados Unidos) R\$ 8.940,00 (Oito mil e quatrocentos e quarenta reais), conforme contrato de cambio do Banco Santander sob n.º 103392513 de 07/03/2012 e mais USD 180.000 (Cento e oitenta mil dólares dos Estados Unidos) R\$ 328.500,00* (Trezentos e vinte e oito mil e quinhentos reais) em 28/03/2012, conforme contrato de cambio do Banco Santander sob n.º 103769914 de 26/03/2012 e Invoice 10001-10 de 22/03/2012*, e com a transação à necessidade do pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte cód. 0473 de R\$ 1.577,65* (Hum mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) pagos em 07/03/2013 e no cód. 0422 de R\$ 57.970,59 (Cinquenta e sete mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos).*

Em 30/08/2013 desistimos de participar da licitação por decisão estratégica administrativo-financeiro e obtivemos o reembolso do valor em reais, corrido ao dólar do dia do recebimento, pelo cancelamento da operação, conforme contrato de cambio do Banco Santander sob n.º 107235674 de 28/08/2012, valor recebido USD 4.955 (Quatro mil e novecentos e cinquenta e cinco dólares dos Estados Unidos) R\$ 10.009,10 (Dez mil e nove reais e dez centavos) em 28/08/2012, excluído a taxa de desistência de USD 45 (quarenta e cinco dólares dos estados Unidos) e USD 180.000 (cento e oitenta dólares dos Estados Unidos) R\$ 363.600,00 (Trezentos e sessenta e três mil e seiscentos reais) conforme contrato de cambio do Banco Santander sob n.º 107235673 de 28/08/2012.

Em 17/10/2012 solicitamos o Pedido de Compensação utilizando o pagamento dos Impostos Indevidos acima citados via PER/DCOMP 5.1 controle 07.60.96.29.54 sob n.º 15985.16428.171012.1.3.04-195 valor corrigido R\$ 60.869,12 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e doze centavos) e PER/DCOMP 5.1 controle 12.54.11.17.76 sob n.º 22042.60699.171012.1.3.04-852(f valor corrigido R\$ 1.656,53 (Hum mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) para pagamento parcial do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas cód. 2089 cujo valor total foi R\$ 475.919,70 (Quatrocentos e setenta e cinco mil reais e novecentos e dezenove reais e setenta centavos) conforme Relatório de Apuração do Imposto de Renda - Lucro Presumido 10 e DCTF controle 34.25.18.04.41 Recibo 34.25.18.04.41-5111 entregue 21/08/2013e DIPJ declaração 0000896962 Recibo 11.85.76.553812.

Em 31/10/2012 deveríamos ter pago a diferença do Imposto menos as compensações dos PER/DCOMP acima citado, cujo valor seria R\$ 413.394,05 (Quatrocentos e treze mil e trezentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), porem efetuamos o pagamento de três guias nos valores RS 413.394.05 (Quatrocentos e treze mil e trezentos e noventa e quatro reais e cinco centavos) documento 010134104390170207, R\$ 60.869.1214 (sessenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e doze centavos) controle 010123705367287481 e R\$ 1.656,53 (Hum mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) controle 010134104390170133 todos no cód. 2089 totalizando o pagamento integral de R\$ 475.919,70 (Quatrocentos e setenta e cinco mil reais e novecentos e dezenove reais e setenta centavos).

Pelo motivo do pagamento integral do Imposto acima citado solicitamos em 30/04/2013 o Pedido de Compensação utilizando o pagamento dos Impostos a maior acima citados via PER/DCOMP 5.1 controle 15.74.83.30.36 sob n.º 08989.47169.300413.1.3.04-099016 valor corrigido R\$ 61.477,81 (sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos) e PER/DCOMP 5.1 controle 24.87.18.66.36 sob n.º 19456.69457.300413.1.3.04-345417 valor de R\$ 1.656,53 (Hum mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) para pagamento parcial do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas cód. 0220 cujo valor total foi R\$ 189.752,37 (Cento e oitenta e nove mil reais e setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos) conforme Relatório de Apuração do Imposto de Renda - Lucro Real - LALUR - Parte A, H e DCTF declaração 1002.013.2013.1870403874 Recibo 25.68.03.65.90-22 entregue 02/07/2013.

Em 30/04/2013 efetuamos o pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas sob o cód. 0220 controle 010123705559510532 o valor do Imposto menos o valor compensado R\$ 126.601,46 (Cento e vinte e seis reais, seiscentos e um reais e quarenta e seis centavos).

DO DIREITO DA PRELIMINAR

Em 03/01/2013 foi aberto o Despacho Decisório do Processo de Crédito n. 10880-658.673/2012-91, referente o Pedido de Compensação sob n.º 15985.16428.1710111.3.04-1955 no qual não cumprimos o prazo legal para verificação dos valores devedores e credores nele informado, por isso cumprimos a obrigação do pagamento do débito oficializado no mesmo com o DARF Cód. 2089 em 10/07/2013 controle 05789146003392235 no valor de RS 60.869,12 (Sessenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e doze centavos) de principal, mais Multa de R\$ 12.173,82 (Doze mil, cento e setenta e três reais e oitenta e dois centavos), e mais Juros de R\$ 3.384,32 (Três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) totalizando R\$ 76.427,26 (Setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos).

Em 02/08/2013 foi aberto o Despacho Decisório do Processo de Crédito n. 10880-931.046/2013-91 referente o Pedido de Compensação sob n.º 08989.47169.300413.1.3.04-0990 que como o Processo descrito anteriormente também não procede.

(...)

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 145 a 150 do presente processo (Acórdão n.º 09-65.862, de 28/02/2018 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO.

O direito de compensar é ação unilateral do contribuinte, cabendo a ele apurar o direito creditório que deverá necessariamente ser líquido e certo para dar suporte à extinção do débito.

No voto, a decisão ponderou que a manifestante, quando da transferência de valores para pessoa no exterior, efetuou o recolhimento do IRRF código 0422 e, vindo posteriormente a desfazer o negócio, entendeu ser credora do imposto por ela recolhido. Que por isso apresentou a DCOMP de final 1955, não homologada, cujo débito quitou integralmente com DARF. Apresentou então a DCOMP ora em análise, solicitando a compensação de parte do valor pago para quitação do débito apurado em 01/07/2012, com débito apurado referente ao 1º trimestre de 2013. Que, assim, a empresa solicita compensação usando como crédito um valor totalmente utilizado para quitação do devido em trimestre anterior, e pede também o cancelamento do Despacho Decisório referente ao primeiro pedido de compensação.

Por isso, em relação ao pedido em tela, decidiu que não havia reparo a ser feito no Despacho Decisório, já que o DARF havia sido corretamente recolhido para quitação do débito nele apontado. Quanto à DCOMP de final 1955, decidiu que era matéria estranha ao presente processo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 155), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 07/05/2018 – segunda-feira (recurso às fls. 159 a 168, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 157).

Nele informa que transmitiu DCTF retificadora em 11/03/2015 (fls. 331 a 354), após emissão do Despacho Decisório de 02/08/2013, alterando o débito de IRPJ do primeiro trimestre de 2013 (código 0220). O débito, de R\$ 189.752,37, seria quitado por DARF de R\$ 126.601,46 e compensações somando R\$ 63.150,91 – DCOMP finais 4784 e 9022. Argumenta que, por isso, o débito informado na DCOMP de final 0990, ora em análise, também de IRPJ código 0220 do primeiro trimestre de 2013, do qual é cobrado pela não homologação da compensação declarada, não existe. Pede o cancelamento da DCOMP e extinção do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que, até a Manifestação de Inconformidade, o que a empresa pedia era a homologação da compensação declarada. Essa não havia ocorrido porque o DARF indicado, referente ao período de apuração de setembro de 2012 (código 2089 – IRPJ lucro presumido), restava integralmente utilizado para quitação de débito declarado no mesmo código e período.

No Recurso Voluntário, a empresa não alega mais a existência do crédito. De fato, não trata do crédito. Apenas informa que o débito declarado na DCOMP não existe. Que tal débito, modificado por DCTF retificadora enviada após o Despacho Decisório, encontra-se totalmente quitado por DARF e compensações já homologadas. Que, por isso, não procede a cobrança decorrente da não homologação da DCOMP objeto do processo.

Ocorre que não cabe a este colegiado determinar cancelamento de débitos informados em DCOMP. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme art. 135, § 4º, da IN RFB 1.717/2017:

Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.

No caso concreto, a decisão recorrida, sobre o direito creditório, nem chega a ser contestada no Recurso Voluntário. O recurso não é contra a não homologação da compensação, nem provoca julgamento sobre a natureza do direito creditório. O pedido do contribuinte é de revisão do débito, através do cancelamento da DCOMP. Em outras palavras, a inexistência do crédito pleiteado restou definitivamente julgada através do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora.

Também o Regimento Interno do CARF (Portaria nº 343/2015), em seu Anexo II, art. 7º, § 1º, define a competência das seções, no julgamento da compensação, através do crédito alegado, indicando que é este que está em litígio:

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Transcrevo, abaixo, trecho do voto vencedor do Acórdão nº 9101-004.076, de 13/03/2019, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, enfrentando situação semelhante, defendeu o não conhecimento do recurso:

Quanto ao mérito, cabe primeiramente assinalar que a preclusão lógica não foi a única razão pela qual a decisão de primeira instância defendeu o não conhecimento da manifestação de inconformidade da contribuinte.

Além da preclusão lógica, essa decisão também registrou que a análise de pedido de cancelamento de PER/DCOMP está no âmbito de competência da unidade local de jurisdição do sujeito passivo. Ainda de acordo com essa decisão, no que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro de fato arguido pela contribuinte, bem como, em sendo o caso e em assim indicando o seu convencimento, adotar as providências necessárias ao tratamento manual que o caso vier a requerer.

Portanto, o não conhecimento da manifestação de inconformidade também foi vinculado a questões sobre a competência legal para verificar a existência de erro nas

apurações feitas pela contribuinte, visando o cancelamento do débito que ela informou na Declaração de Compensação.

Contudo, invocando o princípio da verdade material e da adequada valoração das provas, o acórdão recorrido entendeu que, no âmbito da competência jurisdicional do CARF, poderia/deveria ser determinado o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que fosse analisado o mérito do pedido.

Penso que andou melhor a decisão de primeira instância administrativa.

Não se trata de defender a cobrança de tributo indevido, fruto de erro material da contribuinte, com violação do princípio da verdade material, etc., como critica a contribuinte em suas contrarrazões.

A questão sobre a competência legal surge porque o foco do processo de compensação é o encontro de contas. E se já houve negativa (indeferimento, não aceitação, cancelamento) desse encontro de contas (sem que haja uma controvérsia quanto a essa parte dispositiva da decisão administrativa), não cabe dar continuidade ao processo para que se modifique apenas o fundamento da decisão denegatória (em vez de ser cancelada pela inexistência do crédito, a compensação passaria a ser cancelada pela inexistência do débito).

Não quero aqui retomar o debate sobre preclusão.

Mas é necessário esclarecer que a contribuinte pretendeu seguir com o processo não para defender a regularidade da compensação, visando sua homologação, e sim para conseguir o cancelamento do débito que ela mesma apurou e informou ao Fisco, e isso está além dos limites do rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972.

Com efeito, o referido decreto prevê o processamento de litígios referentes a créditos tributários constituídos mediante lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento. Trata-se daqueles créditos tributários constituídos de ofício pelas autoridades fiscais.

Não desconheço que a Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972 aos processos de compensação tributária, mas isso se aplica àqueles casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei), pretendendo revertê-la, o que, conforme já mencionado, não ocorreu aqui.

O Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para cancelar débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para cancelar débitos informados em DCTF.

Novamente, isso não significa defender a cobrança de tributo indevido, fruto de erro material da contribuinte, com violação do princípio da verdade material, etc.

As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Não homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à unidade de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, no exercício da competência determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017), Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III. E também em obediência ao Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, que trata da retificação e revisão de ofício por parte das Delegacias da Receita Federal, conforme trecho abaixo transcrito:

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Por tudo acima exposto, conclui-se que o recurso voluntário não deve ser conhecido porque não há lide pendente de julgamento e, ainda que houvesse, o pedido de cancelamento de débitos extrapola seu objeto, que consiste na análise do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan